

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-Chefe da Divisão de Construção do DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF e José Orlando Sá de Araújo, ex-Chefe do R. 15/3 do 15º DRF, contra o Acórdão 2.004/2015 – TCU – Plenário.

Na origem, o Acórdão 2.948/2011-TCU-Plenário determinou a instauração de processos de tomada de contas especial para análise de superfaturamento em diversas contratações emergenciais realizadas pelo 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para realização de obras de restauração e conservação de rodovias, versando o presente processo sobre o **Contrato PG 140/1997**, celebrado com a empresa Iter Engenharia de Construções Ltda. para a execução de obras de recuperação da BR-110/MA.

A Unidade Técnica estimou a ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 60.223,27 (peça 5, p. 21-22), cálculo que foi acolhido na decisão recorrida (Acórdão 2.004/2015 – TCU – Plenário, relator o E. Ministro José Múcio Monteiro), utilizando, para elaboração do preço-paradigma, o Sicro 1, base novembro/1996, com valores corrigidos para a data-base do contrato (abril/1997), fazendo adaptações para serviços de restauração com a aplicação de fator de redução de 90%, emprego do preço da brita comercial em vez da extraída, a adoção de BDI reduzido (33,18%) para serviços de construção e restauração rodoviária, a exclusão das despesas de mobilização e desmobilização e o BDI de 40,5% para os serviços de conservação rodoviária.

Após o curso do devido processo legal, foram julgadas irregulares as contas dos servidores do DNER responsáveis pela aprovação da contratação com sobrepreço (Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares e Francisco Augusto Pereira Desideri), bem como da empresa Iter Engenharia de Construções Ltda.

Feito este breve resumo, passo a **decidir**.

A incidência da prescrição nos processos em curso no TCU está cristalizada na Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022).

No caso, identifico o transcurso de prazo superior a 3 anos entre o despacho determinando a *“realização das análises complementares sugeridas nos itens 17 a 26 da aludida peça [peça 115], com posterior restituição dos autos ao Parquet, para que se pronuncie em relação ao mérito dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2004/2015 – Plenário”* (20/7/2017 – peça 116) e o ato de instrução processual subsequente (Elaboração de novo cálculo de superfaturamento: 11/12/2021 – peças 123 e 124), ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022) e o correspondente arquivamento.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator